



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 834414 - RS (2023/0222167-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFR)

AGRAVANTE : DOUGLAS SOARES DO NASCIMENTO (PRESO)

ADVOGADO : MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA - RS078267

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PARA O BENEFÍCIO. FUGA. REGRESSÃO PARA FECHADO. PODER GERAL DE CAUTELA. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. MESMO QUE ASSIM NÃO FOSSE, O FEITO SERÁ INCLUÍDO EM PAUTA.

1. O Juízo de primeira instância estabeleceu o monitoramento eletrônico para que o agravante progredisse ao regime semiaberto. No entanto, o apenado deixou de se apresentar para a instalação do dispositivo, o que ocasionou a expedição do respectivo mandado de prisão. Nesse contexto, tendo permanecido o executando mais de 30 dias fora do sistema prisional, longe de qualquer fiscalização do Estado, demonstrando descomprometimento com o cumprimento da pena e intenção de se furtar à aplicação da lei, (fuga apontada na Guia de Execução), adequado o entendimento do Tribunal de Justiça quando, utilizando-se do poder geral de cautela, regrido o reeducando.

2. Não há ilegalidade no acórdão impugnado, pois não se tratou de acréscimo de fundamentos, e sim do poder geral de cautela do Tribunal de Justiça, sendo válida a conclusão pela regressão cautelar do regime de cumprimento de pena, em razão de suposta prática de infração grave. Precedente.

3. Quanto ao argumento de ausência de audiência de justificação, mesmo desconsiderando o fato deste pleito se enquadrar como inovação recursal, consoante informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, a

realização da referida solenidade encontra-se próxima, ante a indicação de que o feito será incluído em pauta para tal finalidade.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 834414 - RS (2023/0222167-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFR)

AGRAVANTE : DOUGLAS SOARES DO NASCIMENTO (PRESO)

ADVOGADO : MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA - RS078267

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PARA O BENEFÍCIO. FUGA. REGRESSÃO PARA FECHADO. PODER GERAL DE CAUTELA. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. MESMO QUE ASSIM NÃO FOSSE, O FEITO SERÁ INCLUÍDO EM PAUTA.

1. O Juízo de primeira instância estabeleceu o monitoramento eletrônico para que o agravante progredisse ao regime semiaberto. No entanto, o apenado deixou de se apresentar para a instalação do dispositivo, o que ocasionou a expedição do respectivo mandado de prisão. Nesse contexto, tendo permanecido o executando mais de 30 dias fora do sistema prisional, longe de qualquer fiscalização do Estado, demonstrando descomprometimento com o cumprimento da pena e intenção de se furtar à aplicação da lei, (fuga apontada na Guia de Execução), adequado o entendimento do Tribunal de Justiça quando, utilizando-se do poder geral de cautela, regrida o reeducando.

2. Não há ilegalidade no acórdão impugnado, pois não se tratou de acréscimo de fundamentos, e sim do poder geral de cautela do Tribunal de Justiça, sendo válida a conclusão pela regressão cautelar do regime de cumprimento de pena, em razão de suposta prática de infração grave. Precedente.

3. Quanto ao argumento de ausência de audiência de justificação, mesmo desconsiderando o fato deste pleito se enquadrar como inovação recursal, consoante informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, a realização da referida solenidade encontra-se próxima, ante a indicação de que

o feito será incluído em pauta para tal finalidade.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 83-87, que denegou o *habeas corpus*.

Consta dos autos que, em 9/2/2021, o Juízo de primeira instância deferiu ao agravante a progressão de regime carcerário, do fechado para o semiaberto, com monitoramento eletrônico. O Ministério Público interpôs agravo em execução, o qual foi provido pelo Tribunal de origem, cassando-se a decisão de primeiro grau.

Sustenta a defesa que "houve claro acréscimo de fundamentos para revogação da concessão da progressão de regime – extra petita – no acórdão do TJRS" (fl. 92).

Defende que "o mero descumprimento das condições do programa de monitoramento eletrônico não constitui falta grave, tendo o próprio legislador cuidado de estabelecer medidas sancionatórias específicas, exaradas no artigo 146-C da LEP" (fl. 93).

Afirma que "a não apresentação do paciente restou considerada como fuga do sistema prisional, que em regra, decorre de falta de apresentação, situação na qual o preso passa à condição de foragido, situação inclusive anotada em sua Guia de Execução" (fl. 94), entendendo necessária a realização de audiência de justificação, nos termos previstos no art. 118, §2º, da Lei de Execução Penal, para apuração da falta disciplinar.

Nessas premissas, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 83-87):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão assim ementado (fl. 17):

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. APENADO CUMPRINDO PENA NO REGIME FECHADO. DECISÃO QUE DEFERE PROGRESSÃO DE REGIME CARCERÁRIO AO SEMIABERTO E INCLUSÃO NO SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL.

O apenado, beneficiado com a progressão de regime carcerário, ao não se apresentar para colocação do dispositivo de monitoramento eletrônico e firmar o termo de aceitação das condições estabelecidas para o recebimento desse

benefício, permanecendo por mais de 90 dias fora do sistema prisional e longe de qualquer fiscalização do Estado, demonstrou descomprometimento com o cumprimento de sua pena e clara intenção em furtar-se à aplicação da lei.

Assim, forçoso reconhecer que estas violações ao sistema de cumprimento de pena demonstram que o apenado não ostenta o mérito subjetivo necessário à progressão de regime e consequente inserção em regime carcerário mais brando, porquanto revela dificuldades em manter comportamento regular.

Prematuro, por conseguinte, o deferimento da progressão de regime, por ora, pois a situação fática não permite antever seu retorno ao convívio social de forma razoavelmente ajustada.

Decisão integralmente revogada.

AGRAVO MINISTERIAL PROVIDO. UNÂNIME.

Consta dos autos que, em 9/2/2021, o Juízo de primeira instância deferiu ao paciente a progressão de regime carcerário, do fechado para o semiaberto, com monitoramento eletrônico. Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo em execução, provido pelo Tribunal de origem, através do qual se cassou a decisão de primeiro grau.

Sustenta a Defesa, em síntese, ausência de fundamento da decisão que cassou o benefício da progressão de regime, tendo em vista o paciente já ter cumprido todos os requisitos legais para ser beneficiado com tal medida.

Requer, assim, a liminar suspensão da decisão proferida pelo Tribunal de origem e, no mérito, a cassação do acórdão, com o restabelecimento da decisão de progressão de regime.

O pedido liminar foi indeferido. As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

O Tribunal de origem fundamentou a decisão nos seguintes termos (fls. 55-59):

[...] O apenado cumpre pena carcerária de vinte e três (23) anos e quatro (04) meses de reclusão, tendo iniciado seu cumprimento em 19.02.2016.

No curso da execução dessa pena, em 09.02.2021, teve deferida a progressão de regime carcerário, do fechado ao semiaberto com monitoramento eletrônico, nos seguintes termos:

"Vistos.

Trata-se de analisar a antecipação da progressão de regime, prevista para 17.02.2021.

Com vistas dos autos, o MP manifestou-se desfavorável por entender necessário a confecção de avaliação psicossocial como condição ao benefício, o que vai indeferido, reportando-me aos fundamentos expostos na decisão do mov. 34.

Assim, considerando a situação de vulnerabilidade social, a situação de pandemia que assola o país e o mundo, contaminação nas casas prisionais, reconhecida mundialmente a necessidade de preservar estes ambientes, tenho por bem antecipar a progressão de regime que faz jus o preso.

Com base no artigo 112 da Lei de Execuções Penais, e tendo em vista estarem preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo necessários para a progressão de regime carcerário, este último devidamente comprovado pelos documentos acostados, defiro ao apenado a progressão de regime ao semiaberto, DE FORMA ANTECIPADA.

Outrossim, porquanto implementados os requisitos, nos termos dos arts. 122 e 123 da LEP, defiro a saída temporária, devendo ser observado o Provimento o° 02/15-VECs/P0A, inclusive no que tange ao período mínimo de permanência no estabelecimento prisional para gozo do benefício, que deverá ser de 30 dias.

Considerando ser fato notório que a SUSEPE não cumpre as ordens de progressão de regime, deixo de expedir ofício determinando a remoção do apenado, pelos motivos que passo a expor.

O sistema prisional dos regimes semiaberto e aberto, no âmbito da Vara de

Execuções Penais de Porto Alegre, enfrenta, já há algum tempo, crise sem precedentes.

No entanto, embora não seja função precípua do juiz da execução administrar o sistema prisional, já que tal incumbência é da SUSEPE, vinculada ao Poder Executivo, cabe-lhe fiscalizar o correto cumprimento da pena e as condições dos estabelecimentos prisionais.

Por total omissão do Estado, o Judiciário, como fiscalizador, passou, com base na LEP, a intervir no sistema prisional. O que deveria ser a exceção, contudo, virou regra.

Se não há vagas suficientes no regime semiaberto para o cumprimento da pena, o Judiciário não pode permanecer inerte. Além de cobrar do Executivo o cumprimento da lei, o magistrado deve ajustar a execução da pena ao espaço e vagas disponíveis.

Com efeito, nos termos do art. 66, compete ao juiz da execução zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança (inc. VI) e inspecionar mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade (inc. VII).

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em sede de Recurso Extraordinário (RE n. 641.320) que, na inexistência de casas prisionais compatíveis com o regime de execução da pena, especialmente dos regimes semiaberto e aberto, é cabível o cumprimento em regime menos gravoso.

Cabe referir, ainda, que a decisão deu origem à Súmula Vinculante n. 56, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no dia 29.06.2015:

A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar nesta hipótese, os parâmetros fixados no Recurso Extraordinário (RE) 641320".

Deixo de aplicar a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas, conforme item (i) do RE 641320/RS, eis que a VEC/POA atualmente possui apenas cerca de 400 vagas em regime semiaberto e mais de 03 mil presos neste regime de cumprimento. Tal medida faria com que o rodízio dos presos em regime semiaberto fosse diário, algo descabido e difícil de engendrar. Ainda, vale ressaltar que esta Magistrada não tem competência legal para realizar a saída antecipada de um preso em regime semiaberto, pois compete a outra VEC (2ª VEC - 2º Juizado) apreciar pedidos relacionados a presos deste regime.

Nesse passo, determino a inclusão do apenado no sistema de monitoramento eletrônico.

Concedo ao apenado a saída especial, determinando que seja liberado da casa prisional em que se encontra, salvo se por outro motivo estiver recolhido, para que, em até 02 (dois) dias úteis, se apresente no Departamento de Monitoramento Eletrônico da Região Metropolitana, localizado no Instituto Penal Padre Pio Buck (Av.

Roccio, nº 900, Vila João Pessoa, Porto Alegre/RS - ao lado do Presídio Central), para que nele(a) seja colocado o equipamento.

Saliento que o preso deverá cumprir as seguintes condições:

a) Não poderá se afastar de sua residência no período compreendido entre 20h e 06h;

b) A zona de inclusão do monitoramento eletrônico será na cidade onde o apenado reside, abrangendo inclusive os trajetos de ida e volta entre residência e local de trabalho;

c) Os dias de saídas temporárias serão informados pelo apenado antecipadamente à SUSEPE. "

Contra essa decisão, insurge-se o agravante.

Embora implementado o requisito objetivo para o deferimento da progressão de regime carcerário, o requisito subjetivo, não resta atendido.

Explico.

Inicialmente, observo que a nova redação dada ao art. 112 da LEP, através da Lei n. 10.792/03, afastou a imprescindibilidade do exame criminológico para a concessão da progressão de regime, mantendo ao julgador a prerrogativa e discricionariedade para avaliar as condições de cumprimento da pena pelo apenado, podendo, para tanto, valer-se do auxílio de laudos interdisciplinares, atestados de conduta provenientes do administrador carcerário, bem como quaisquer outros dados e informações pertinentes e necessários à formação de sua convicção.

O fato da Súmula Vinculante n. 26 e da Súmula n. 439 do STJ preverem a possibilidade da realização de 'exame criminológico não o torna expediente obrigatório e indispensável à avaliação da personalidade do apenado.

Constitui, na realidade, instrumento do qual o juízo das Execuções Criminais poderá, se assim entender, valer-se para decidir, mas inexistente norma a determinar sua obrigatoriedade.

No caso concreto, o magistrado a quo entendeu suficientes as informações constantes nos autos para a formação de sua convicção com relação ao preenchimento do requisito subjetivo para o deferimento do benefício.

Dito isso, adentrando na análise dos elementos de convicção coligidos para a formação do convencimento acerca das reais condições ostentadas pelo agravado para a manutenção da progressão de regime que lhe foi deferida, observo que em consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), constato que o agravado deixou de se apresentar para a instalação da tornozeleira eletrônica, conforme decisão da seq. 80 do SEEU, sendo expedido o respectivo mandado de prisão, à seq. 83.2 do SEEU.

Então, o apenado, ao não se apresentar para colocação do dispositivo de monitoramento eletrônico e firmar o termo de aceitação das condições estabelecidas para o recebimento do benefício deferido, permanecendo por mais de trinta (30) dias fora do sistema prisional e longe de qualquer fiscalização do Estado, demonstrou descomprometimento com o cumprimento de sua pena e clara intenção de furtar-se à aplicação da lei.

Assim, tais violações ao sistema de cumprimento de pena demonstram que ele não ostenta o mérito subjetivo necessário à progressão de regime e consequente inserção em regime carcerário mais brando, porquanto revela dificuldades em manter comportamento regular.

Prematuro, por conseguinte, o deferimento da progressão de regime, por ora, pois a situação fática não permite antever seu retorno ao convívio social de forma razoavelmente ajustada.

Em face ao exposto, voto por dar provimento ao agravo ministerial, para revogar integralmente a decisão agravada, determinando o imediato retorno do agravado DOUGLAS SOARES DO NASCIMENTO ao cumprimento de pena no regime carcerário anterior, qual seja, fechado, com a retificação de seu PEC.

O Tribunal de origem considerou que o paciente não ostenta o mérito subjetivo necessário à progressão de regime e consequente inserção em regime carcerário mais brando, por demonstrar dificuldades em manter comportamento regular. Nesse sentido, foi constatado que o apenado deixou de se apresentar para a instalação da tornozeleira eletrônica, sendo expedido o respectivo mandado de prisão.

Ressaltou o Tribunal que "ao não se apresentar para colocação do dispositivo de monitoramento eletrônico e firmar o termo de aceitação das condições estabelecidas para o recebimento do benefício deferido, permanecendo por mais de trinta (30) dias fora do sistema prisional e longe de qualquer fiscalização do Estado, demonstrou

descomprometimento com o cumprimento de sua pena e clara intenção de furtar-se à aplicação da lei". Em razão de tais violações ao sistema de cumprimento da pena" (fl. 58).

Por tais razões, revogou integralmente a decisão de primeira instância, determinando o imediato retorno do paciente ao cumprimento de pena no regime carcerário anterior, fechado, com a retificação de seu PEC.

Nesses termos, o descumprimento injustificado de condição imposta na progressão de regime constitui motivação idônea para a regressão de regime prisional, ante a caracterização de falta grave, nos termos do art. 50, V, da Lei de Execução Penal.

"Consoante o disposto no art. 50, V, da Lei de Execução Penal, o descumprimento das condições impostas é considerada falta grave, sendo causa de regressão do regime prisional". (AgRg no AREsp n. 1.942.873/TO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022).

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

A Corte de origem, em consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), constatou que o apenado deixou de se apresentar para a instalação da tornozeleira eletrônica, motivo pelo qual foi expedido o respectivo mandado de prisão.

Destacou aquele Tribunal que, "ao não se apresentar para colocação do dispositivo de monitoramento eletrônico e firmar o termo de aceitação das condições estabelecidas para o recebimento do benefício deferido, permanecendo por mais de trinta (30) dias fora do sistema prisional e longe de qualquer fiscalização do Estado, demonstrou descomprometimento com o cumprimento de sua pena e clara intenção de furtar-se à aplicação da lei" (fl. 58).

Assim, não há ilegalidade no acórdão, pois não houve acréscimo de fundamentos pelo Tribunal de origem ao cassar a decisão de primeira instância, registrando-se o poder geral de cautela do Tribunal de Justiça, em que se entende válida a conclusão por regressão cautelar do regime de cumprimento de pena, em razão de suposta prática de infração grave. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO DE REGRA IMPOSTA AO REGIME SEMIABERTO. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. MODO CARCERÁRIO MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO FALTA GRAVE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e com lastro no poder geral de cautela conferido ao Juiz das Execuções Penais, é válida a decisão que determina a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena em razão da suposta prática de infração grave. Entende-se, ainda, ser possível a regressão cautelar para qualquer dos regimes mais rigorosos, por analogia ao disposto no art. 118 da Lei n. 7.210/1984.

2. Na hipótese, o Magistrado singular sustou cautelarmente a manutenção do Agravante em regime semiaberto e determinou a sua transferência cautelar para o regime fechado, em razão do descumprimento das regras do regime semiaberto.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça encontra-se alinhada "no sentido de que o submetido a monitoramento eletrônico deve observar as condições e limites estabelecidos para o seu deslocamento, sob pena de cometer falta grave". (HC 527.452/SP,

Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe 20/11/2019).

4. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 728.791/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 27/4/2022.)

Quanto ao argumento de ausência de audiência de justificação, mesmo desconsiderando o fato deste pleito se enquadrar como inovação recursal, consoante informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, a realização da referida solenidade encontra-se próxima, ante a indicação de que o feito será incluído em pauta para tal finalidade (fl. 105). Desse modo, o pedido encontra-se prejudicado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 834.414 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0222167-3

Número de Origem:

00002807320188210003 00116424320168210003 00190022920168210003 116424320168210003
190022920168210003 2807320188210003 51191037120218217000

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA - RS078267
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DOUGLAS SOARES DO NASCIMENTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS SOARES DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA - RS078267
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2024